

SEMINÁRIO

Mudanças climáticas e desastres socioambientais:

REPERCUSSÕES NO MUNDO DO TRABALHO

21 de agosto
das 8h30 às 18h30

22 de agosto
das 9h às 13h



Conferência de encerramento:

O PAPEL DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS NA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA RELACIONADA AO TRABALHO

Palestrante:



ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.
Coordenador do Comitê Gestor Nacional do Programa
Trabalho Seguro
Doutor em Direito Constitucional - IDP.
Mestre em Direito - UCB.
Ex-Procurador Geral do Trabalho

DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA OS EFEITOS DOS EVENTOS CLIMÁTICOS E A SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

a centralidade da constituição federal [1]

O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO FOI ALÇADO A DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR PELOS ARTIGOS 1º, 7º, XXII, 196, 200, INCISOS II E VIII, E 225, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A ESSE RESPEITO, INCLUSIVE, JÁ SE PRONUNCIOU O TRIBUNAL PLENO DA SUPREMA CORTE:

ARE 664335

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 04/12/2014 Publicação: 12/02/2015



Repercussão Geral – Mérito ([Tema 555](#))

Ementa

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da

DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA OS EFEITOS DOS EVENTOS CLIMÁTICOS E A SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

A CENTRALIDADE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL [2]

- A proteção à saúde e à segurança no trabalho e, por conseguinte, o direito dos trabalhadores (as) um ambiente laboral livre de riscos passou a integrar o importante rol de princípios e direitos fundamentais da OIT, em 2022 (OIT, 2022). **A inclusão desse quinto princípio no rol daqueles considerados fundamentais pela organização especializada mais antiga das Nações Unidas coloca em destaque a importância da adoção de medidas preventivas contra acidentes no meio ambiente de trabalho.** Na linha dos demais princípios fundamentais da OIT, “Saúde e Segurança no Trabalho” tem por escopo as previsões normativas das **Convenções nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e nº 187 (o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho), da OIT.**
 - A partir dos escopos nacional e internacional dos Fundamentos Teóricos da Tutela Psicossocial do meio ambiente do trabalho, identifica-se que toda a sociedade, em todas as esferas (privada e pública) deve obedecer às regras de saúde e segurança no trabalho, **atentando-se, especialmente, aos impactos das mudanças climáticas e dos eventos extremos nas relações de trabalho.**

DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA OS EFEITOS DOS EVENTOS CLIMÁTICOS E A SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

a centralidade da constituição federal [3]

- A Convenção nº 155 da OIT prevê, entre outros aspectos, a importância da implementação de ações com o objetivo tanto de prevenir acidentes, quanto de proporcionar os meios necessários para lidar com situações de urgência, de modo a preservar a integridade dos (as) trabalhadores (as).
- A Convenção nº 187 da OIT delimita ser responsabilidade de cada membro promover a melhoria contínua da segurança e saúde no trabalho para prevenir as lesões e doenças profissionais.
- **A Convenção nº 174 da OIT dispõe sobre a prevenção de acidentes industriais maiores:**
 - **“Artigo 4. 1) Todo Estado-membro, à luz das leis e regulamentos, das condições e práticas nacionais, e em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores e outras partes interessadas que possam ser afetadas, deverá formular, adotar e rever, periodicamente, uma política nacional coerente relativa à proteção dos trabalhadores, da população e do meio ambiente contra os riscos de acidentes maiores.**

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E EVENTOS EXTREMOS

- **Ondas de calor intensas**

Aumento da temperatura e da umidade, gerando desconforto e riscos à saúde dos trabalhadores em ambientes externos ou com pouca ventilação.

- **Inundações mais frequentes**

As mudanças climáticas intensificam eventos de chuva, provocando inundações e interrupções nas atividades laborais, expondo trabalhadores a riscos de afogamento e doenças.

- **Tempestades e eventos climáticos extremos**

Aumento da frequência e intensidade de tempestades, ventos fortes, raios e granizo, colocando em risco trabalhadores e suas atividades.

IMPLICAÇÕES DOS EVENTOS CLIMÁTICOS PARA A SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES

A exposição aos eventos climáticos extremos acarreta riscos significativos à saúde e segurança dos trabalhadores:

- Calor extremo pode causar **insolação e desidratação**
 - O trabalho em ambientes externos e a ausência de proteção na NR 35
 - Inundações e tempestades
 - A situação de calamidade em Brumadinho
 - Exposição à qualidade deteriorada de ar
 - Exposição a agentes biológicos

denúncias de MPT que fazem referência a calor que quintuplicaram – foram 154 em 2022, 621 em 2023 (ano marcado por uma onda de calor histórica no mês de novembro) e 741 no ano passado.”

Disponível em:

<http://bbc.com/portuguese/articles/cn9vd575y99o>

Os profissionais mais ameaçados pelo calor extremo

Entre os setores com denúncias mais frequentes sobre calor excessivo junto ao MPT estão aqueles que envolvem trabalhos a céu aberto, como agricultura, construção civil, correios, telecomunicações e vigilância, diz Cirlene Zimmermann, titular da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (Codemat), que realizou o levantamento a pedido da BBC News Brasil.

"Setores como telemarketing, supermercados e comércio em geral, panificadoras, indústrias e até hospitais também estão sendo denunciados", cita a procuradora.



Trabalhadores agrícolas são frequentemente remunerados por produção, o que é um incentivo para trabalhar mais e evitar pausas, mesmo sob altas temperaturas

A escalada das denúncias de quem trabalha sob calor extremo: 'Imagina como ficam os trabalhadores soldando tanques'

IMPLICAÇÕES DOS EVENTOS CLIMÁTICOS PARA A SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES

A exposição aos eventos climáticos extremos acarreta riscos significativos à saúde e segurança dos trabalhadores:

- O trabalho em ambientes externos e a ausência de proteção na NR 31 *versus* o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho
- Inundações e tempestades
 - A situação de calamidade no Rio Grande do Sul
- Exposição à qualidade deteriorada de ar
- Exposição a agentes biológicos



“Em meio ao avanço das temperaturas, entre 2022 e 2024, as denúncias ao MPT que fazem referência a "calor" quase quintuplicaram – foram 154 em 2022, 621 em 2023 (ano marcado por uma onda de calor histórica no mês de novembro) e 741 no ano passado.”

Disponível em: <http://bbc.com/portuguese/articles/cn9vd575y99o>

CONTROVÉRSIAS RELACIONADAS À EXPOSIÇÃO AO CALOR: ATIVIDADE A CÉU ABERTO *VERSUS* FONTE DE CALOR ARTIFICIAL [1]

- **Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 do TST (2012):**
 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 [...] II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria N° 3214/78 do MTE" **(Publicada em 27/09/2012)**
- **Alterações no Anexo 3 da NR-15 (2019):**

ANEXO N.º 3
LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR
(Alterado pela Portaria SEPRT n.º 1.359, de 09 de dezembro de 2019)

Sumário:

- 1. Objetivos**
- 2. Caracterização da atividade ou operação insalubre**
- 3. Laudo Técnico para caracterização da exposição ocupacional ao calor**

1. Objetivos

1.1 O objetivo deste Anexo é estabelecer critério para caracterizar as atividades ou operações insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor.

1.1.1 Este Anexo não se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial

**ATENÇÃO À PROGRESSIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS, À VEDAÇÃO AO RETROCESSO E AOS GRUPOS DE
TRABALHADORES MAIS AMEÇADOS PELO CALOR EXTREMO**

Os profissionais mais ameaçados pelo calor extremo

Entre os setores com denúncias mais frequentes sobre calor excessivo junto ao MPT estão aqueles que envolvem trabalhos a céu aberto, como agricultura, construção civil, correios, telecomunicações e vigilância, diz Cirlene Zimmermann, titular da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (Codemat), que realizou o levantamento a pedido da BBC News Brasil.

"Setores como telemarketing, supermercados e comércio em geral, panificadoras, indústrias e até hospitais também estão sendo denunciados", cita a procuradora.

Diego Xavier, coordenador do Observatório de Clima e Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), observa que essa maior vulnerabilidade das pessoas negras ao calor extremo no trabalho está relacionada a fatores estruturais que vão além da questão de saúde.

"Quando olhamos quem são os trabalhadores na construção civil ou na limpeza e conservação, ou seja, quem está trabalhando diretamente exposto em áreas externas, em geral, a maior parte dessa população é negra", observa Xavier.

Outro ponto importante com relação a raça e cor, diz o pesquisador da Fiocruz, é que, nas periferias urbanas, também predomina a população negra, e nessas áreas não há condições de habitação que ajudem a dissipar o calor. "A tendência é que esses locais se transformem em ilhas de calor", afirma.

"Então há essa discussão de que as mudanças climáticas e as ondas de calor afetam diferentemente as populações considerando raça e cor, mas isso é tudo problema subjacente, que vai muito além da questão de saúde, estamos falando de habitação, de distribuição de renda."



QUAL TEM SIDO O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO A RESPEITO DA CONTROVÉRSIA NORMATIVA SOBRE OS LIMITES DE EXPOSIÇÃO AO CALOR A CÉU ABERTO?

CONTROVÉRSIAS RELACIONADAS À EXPOSIÇÃO AO CALOR: ATIVIDADE A CÉU ABERTO VERSUS FONTE DE CALOR ARTIFICIAL

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO AO CALOR. Quanto à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em decorrência da exposição ao calor, assinala-se que a 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto visto que a decisão Regional está em consonância com a OJ 173, II, da SBDI-1, do TST. Com efeito, o Colegiado enquadrou a atividade do Autor como insalubre, sob o fundamento de que o labor ocorre em ambiente externo sujeito a carga solar e exposta a calor acima dos limites de tolerância, em conformidade com as condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do MTE. Dessa forma, constata-se que a decisão está em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 [...] II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria N° 3214/78 do MTE". Assim, nos termos da redação do artigo 894, § 2º, da CLT, não viabiliza o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial, a indicação de arestos cuja tese jurídica encontre-se superada por "iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Agravo conhecido e não provido. (...)

(E-RR-76900-50.2009.5.09.0093, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/12/2023)

- **O entendimento da SDI-1 vai ao encontro das recomendações da Organização Internacional do Trabalho sobre o tema**



“Enquanto o mundo continua a debater-se com o aumento das temperaturas, temos o dever de proteger os trabalhadores e as trabalhadoras, do stresse térmico. A exposição ao calor excessivo tem originado desafios sem precedentes para os trabalhadores e trabalhadoras de todo o mundo durante todo o ano, e não apenas durante os períodos de ondas de calor intensas (...) Estamos perante uma questão de direitos humanos e de direitos dos trabalhadores, e económica, e os maiores custos são atualmente suportados pelas economias de rendimento médio. Necessitamos de planos de ação contra a exposição ao calor durante todo o ano, e de legislação para proteger quem trabalha, bem como de uma cooperação internacional mais forte entre especialistas, para harmonizar as avaliações e intervenções sobre o stresse térmico no trabalho”, afirmou o diretor-geral da OIT, Gilbert Houngbo.

Disponível
https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-07/ILO_OSH_Heatstress-R16.pdf

em:



O stresse térmico afeta cada vez mais trabalhadores em todo o mundo

O calor é um assassino silencioso que ameaça a saúde e a vida de um número crescente de trabalhadores em todo o mundo, segundo um relatório da OIT.



9/10

worker exposures to excessive heat occur **outside of a heatwave.**



8/10

occupational injuries linked to excessive heat occur **outside of a heatwave.**



26.2 million

people living with **chronic kidney disease** attributable to heat stress worldwide.

Regions with the **highest** workforce exposure to excessive heat:



Africa
92.9% of the workforce %

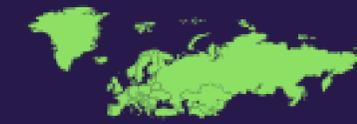


The Arab States
83.6% of the workforce %



Asia and the Pacific
74.7% of the workforce %

Region with the **most rapidly increasing** workforce exposure to excessive heat since 2000:



Europe and Central Asia
17.3% increase 

Regions with the **most rapidly increasing** heat-related occupational injuries since 2000:



The Americas
33.3% increase 



Europe and Central Asia
16.4% increase 



US\$361 billion could be saved globally

if OSH measures to prevent occupational injuries related to excessive heat were implemented.

Regions with the **highest proportion** of occupational injuries attributable to excessive heat:



Africa
7.2% of all occupational injuries %



The Americas
6.7% of all occupational injuries %

Garantir a segurança e a saúde no trabalho num clima em mudança

No relatório da OIT “Garantir a segurança e saúde no trabalho num clima em mudança” (Ensuring safety and health at work in a changing climate), há sólidas evidências relacionadas com os impactos das alterações climáticas na SST, em seis áreas fundamentais. As áreas foram escolhidas pela gravidade e magnitude de seus efeitos sobre os trabalhadores e trabalhadoras: calor excessivo, radiação ultravioleta (UV), eventos meteorológicos extremos, poluição atmosférica nos locais de trabalho, doenças transmitidas por vetores e alterações na utilização de produtos fitofarmacêuticos na agricultura.

- Apesar desta nova tônica nas preocupações com as alterações climáticas, muitos dos perigos e riscos no local de trabalho abrangidos já não são novos.
- A Estratégia Global da OIT para a Segurança e Saúde no Trabalho 2024- 30, recentemente adotada, salienta que as preocupações em matéria de SST relacionadas com as alterações climáticas devem ocupar um lugar de destaque nas agendas políticas mundiais e nacionais, com parcerias fundamentais asseguradas a nível nacional e internacional.

Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-04/OIT_SafeDay24_S%C3%ADntese-do-Relat%C3%B3rio.pdf

- A seguir, alguns aspectos relevantes do relatório →

1. Calor Excessivo

Elevado risco de exposição

Pessoas que trabalham na agricultura, produção de bens e serviços ambientais (gestão dos recursos naturais), construção, recolha de lixo, trabalhos de reparação de emergência, transportes, turismo e desporto.

Valor global de exposições profissionais

Pelo menos 2,41 mil milhões de trabalhadores/as a tempo completo expostos/as a calor excessivo no local de trabalho em 2020 (OIT 2024b).

Impactos primários na saúde

Stresse térmico, insolação, exaustão pelo calor, rabdomiólise, síncope térmica, câibras térmicas, erupção cutânea pelo calor, doenças cardiovasculares, lesão renal aguda, doença renal crónica, lesão física.

Impactos na segurança e saúde no trabalho

22,85 milhões de acidentes de trabalho, 18.970 mortes e 2,09 milhões de AVAI (Ano de vida ajustado por incapacidade) atribuível ao calor excessivo no trabalho.

Orientações da OIT para a gestão dos riscos relacionados com o calor nos locais de trabalho:

- ▶ Código de práticas sobre fatores ambientais no local de trabalho – Capítulo 8 Calor e frio.

O aumento das temperaturas globais devido às alterações climáticas origina ondas de calor mais frequentes e severas, causando aumento da mortalidade, redução da produtividade e danos nas infraestruturas (Mora *et al.*, 2017). O impacto do calor excessivo varia consoante os setores, mas os de maior risco incluem atividades no exterior, especialmente em trabalhos fisicamente exigentes e atividades em espaços interiores, em locais de trabalho mal ventilados e sem climatização. Os riscos relacionados com o calor são influenciados pelas condições ambientais, pelo esforço físico e pelo vestuário ou equipamento.

2. Radiação ultravioleta

Elevado risco de exposição

Pessoas que trabalham em espaços exteriores, incluindo nos setores da construção, da agricultura, assistência a banhistas, profissionais dos serviços de energia, da jardinagem, da distribuição postal e do trabalho portuário.

Valor global de exposições profissionais

1,6 mil milhões de trabalhadores/as (28,4% da população em idade ativa) (Pega *et al.* 2023).

Impactos primários na saúde

Queimaduras solares, lesões na pele e oculares agudas, sistemas imunitários enfraquecidos, pterígio, cataratas, cancros da pele, degeneração macular.

Impactos na segurança e saúde no trabalho

>18.960 mortes anuais devido apenas ao cancro de pele exceto melanoma (Pega *et al.* 2023).

Orientações da OIT para a gestão da radiação solar UV no local de trabalho:

- ▶ Código de práticas relativo aos fatores ambientais no local de trabalho – Capítulo 7 Radiações óticas.

A radiação solar UV é uma forma de radiação não ionizante. A quantidade de radiação solar UV que atinge a Terra é reduzida pelas moléculas de ozono na atmosfera superior. O desbaste progressivo da camada de ozono, causado pela libertação de substâncias que empobrecem a camada de ozono pela indústria e por outras atividades humanas, é, por conseguinte, um motivo de grande preocupação. A radiação solar UV é um problema particular para quem trabalha no exterior, em exposição a doses de radiação UV pelo menos duas a três vezes superiores às de quem trabalha em espaços interiores e, muitas vezes, a doses diárias cinco vezes acima dos limites recomendados internacionalmente (John *et al.*, 2021). A radiação UV pode ser especialmente perigosa pela falta de consciência do impacto da exposição a níveis perigosamente elevados de exposição.

3. Eventos meteorológicos extremos

Elevado risco de exposição
Profissionais da saúde, bombeiros, pessoal de emergência, da construção civil e de operações de limpeza, da agricultura e pescas.
Valor global de exposições profissionais
Dados limitados.
Impactos primários na saúde
Vários.
Impactos na segurança e saúde no trabalho
2,06 milhões de mortes devido a riscos relacionados com condições atmosféricas, climáticos e hídricos (desde 1970, não apenas exposições ocupacionais) (OMM 2021).

Orientações da OIT para abordar fenômenos meteorológicos extremos no local de trabalho:

- ▶ Convenção (N.º 174) sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Graves, de 1993 e a Recomendação (N.º 181), sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Graves, de 1993,
- ▶ Diretrizes sobre sistemas de gestão da segurança e saúde no trabalho (OIT-SST 2001).

Todos os anos, milhares de pessoas morrem e ficam lesionadas como consequência da ocorrência de eventos meteorológicos extremos e de catástrofes naturais, de que são exemplo, inundações, secas, incêndios florestais e furacões. Os trabalhadores e trabalhadoras podem ser expostos durante ou imediatamente após a ocorrência destes eventos ou durante as operações de limpeza. Muitos eventos meteorológicos extremos também originam prejuízos significativos em instalações já de si perigosas, tais como fábricas ou locais de extração de minério, provocando a libertação de substâncias perigosas, incêndios e explosões. O aumento previsível tanto da frequência como da gravidade dos eventos meteorológicos em futuros cenários de alterações climáticas constitui uma ameaça para o bem-estar a longo prazo de muitos trabalhadores e trabalhadoras.

4. Poluição e qualidade do ar nos locais de trabalho

Elevado risco de exposição

Todos os trabalhadores e trabalhadoras, em especial em atividades no exterior, no setor dos transportes e combate a incêndios.

Valor global de exposições profissionais

Risco aumentado de exposição à poluição do ar para 1.6 mil milhões de pessoas que realizam atividades em espaços exteriores.

Impactos primários na saúde

Cancro (pulmão), doença respiratória, doença cardiovascular.

Impactos na segurança e saúde no trabalho

860.000 mortes anuais (apenas trabalhadores/as de atividades no exterior) (OIT 2021a).

Orientações da OIT para a gestão da qualidade do ar nos locais de trabalho

- ▶ Convenção (N.º 148) sobre o Ambiente de Trabalho (Poluição do Ar, Ruído e Vibrações), de 1977 e a Recomendação (N.º 156) relativa ao Ambiente de Trabalho (Poluição do Ar, Ruído e Vibrações), 1977.

Diferentes poluentes atmosféricos aumentam o aquecimento global, e o aquecimento global, por sua vez, leva à formação de agentes poluentes (ETUI 2023). As alterações dos padrões meteorológicos influenciam os níveis das concentrações de poluentes atmosféricos exteriores, como o ozono, (PM2.5) e, claro, (PM10) partículas, dióxido de azoto (NO2) e dióxido de enxofre (SO2). O número crescente de incêndios florestais também aumentará as emissões de partículas e precursores de ozono. As alterações climáticas podem também influenciar as concentrações de agentes poluentes do ar interior que podem provir de fontes internas, por exemplo, bolores e compostos orgânicos voláteis, ou emitidas pelos edifícios para o ar exterior. Verificam-se valores de exposição mais elevados em quem trabalha em espaços externos em áreas com elevados níveis de poluição atmosférica, gerados pelo tráfego intenso ou pela atividade industrial.

5. Doenças transmitidas por vetores

Elevada exposição ao risco

Pessoas que trabalham em espaços exteriores, nomeadamente na agricultura e produção florestal, paisagistas, pessoal de jardinagem, em atividades de pintura reparação de telhados e pavimentos, na construção, bombeiros, etc.

Valor global de exposições profissionais

Dados limitados.

Impactos primários na saúde

Doenças como malária, doença de Lyme, dengue, esquistossomose, leishmaniose, doença de Chagas e tripanossomíase africana, entre outras.

Impactos na segurança e saúde no trabalho

Mais de 700.000 mortes anuais (não apenas exposições ocupacionais) (OMS 2020). 14.576 mortes profissionais por malária (Takala *et al.* 2023).

Orientações da OIT para a gestão das doenças transmitidas por vetores no local de trabalho:

- ▶ Recomendação (N.º 115) sobre Habitação dos Trabalhadores, de 1961 e as Orientações Técnicas sobre Riscos Biológicos no Ambiente de Trabalho (2023).

As doenças transmitidas por vetores são doenças causadas por parasitas, vírus e bactérias que são transmitidas por vetores, como mosquitos, carrapatos e pulgas. As alterações climáticas têm sido associadas a um risco acrescido de doenças transmitidas por vetores a trabalhadores e trabalhadoras, através dos seus efeitos sobre a dimensão das populações de vetores, as taxas de sobrevivência e de reprodução, juntamente com impactos mais amplos nos ecossistemas naturais e nos sistemas humanos. A maior incidência dessas doenças verifica-se em regiões tropicais e subtropicais, e afetam de forma acentuada as populações mais pobres. No entanto, à medida que as alterações climáticas se agravam, os modelos projetam uma expansão substancial em regiões com os climas propícios à propagação destas doenças.

6. Produtos Fitofarmacêuticos

Elevada exposição ao risco

Pessoas que trabalham na agricultura, em plantações, na indústria química, na produção florestal, no comércio de pesticidas, em espaços verdes, e no controlo de vetores.

Valor global de exposições profissionais

Risco aumentado de exposição a produtos fitofarmacêuticos para um número significativo de trabalhadores e trabalhadoras agrícolas (1,8 mil milhões).

Impactos primários na saúde

Envenenamento, cancro, neurotoxicidade, problemas endócrinos e reprodutivos, doenças cardiovasculares, doença pulmonar obstrutiva crónica, imunossupressão.

Impactos na segurança e saúde no trabalho

Mais de 300.000 mortes anuais devido a intoxicação por pesticidas (Jørs et al. 2018).

Orientações da OIT para a gestão da utilização de produtos fitofarmacêuticos no local de trabalho:

- ▶ Convenção (N.º 170) sobre Produtos Químicos, de 1990 e Recomendação (N.º 177) sobre Produtos Químicos, de 1990
- ▶ Códigos de práticas: Segurança na utilização de produtos químicos no trabalho (1993), Segurança e saúde na agricultura (2011) e Segurança e saúde no trabalho florestal (1998).

O aumento da utilização de pesticidas foi identificado como tendo um impacto importante nas alterações climáticas na segurança e saúde dos trabalhadores e trabalhadoras. A utilização de pesticidas é diretamente afetada pela eficácia dos pesticidas, pelas características das culturas e pela ocorrência de pragas, que por sua vez são todas influenciadas pelas alterações climáticas (Delcour *et al.* 2015). O uso de fertilizantes também pode ser impactado pelas alterações climáticas, pois um aumento da precipitação pode causar erosão do solo e, assim, reduzir os nutrientes essenciais do solo, como o azoto e o fósforo, fundamentais para o crescimento das plantas. Os pesticidas altamente perigosos (PAP) são uma grande preocupação, uma vez que a sua utilização generalizada tem causado sérios problemas de saúde e mortes em muitas regiões do mundo (OMS, 2019).

Normas internacionais do trabalho e códigos de conduta existentes relacionados com as alterações climáticas e a SST



Poluição do ar

Riscos Gerais de SST relacionados com o clima

- Convenção (N.º 155) sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981 e Recomendação de Acompanhamento (N.º 164)
- Convenção (N.º 187) sobre o Quadro Promocional para a SST, 2006 e Recomendação de Acompanhamento (N.º 197)
- Recomendação (N.º 194) sobre a Lista de Doenças Profissionais, 2002
- Convenção (N.º 161) sobre Serviços de Saúde no Trabalho, 1985
- Recomendação (N.º 194) sobre a Lista de Doenças Profissionais, 2002
- Recomendação (N.º 192) sobre Segurança e Saúde na Agricultura



Calor excessivo

- Convenção (N.º 110) sobre Plantações, 1958
- Fatores ambientais nos locais de trabalho, Código de práticas (2001)

Radiação ultravioleta (UV)

- Fatores ambientais nos locais de trabalho, Código de práticas (2001)



Produtos Fitofarmacêuticos

Doenças transmitidas por vetores

- Recomendação (N.º 115) sobre Habitação dos Trabalhadores, 1961
- Orientações técnicas sobre riscos biológicos no ambiente de trabalho, 2022



Eventos meteorológicos extremos

- Convenção (N.º 174) sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Graves, 1993 e Recomendação de Acompanhamento (N.º 181)
- Recomendação (N.º 205) sobre Emprego e Trabalho Digno para a Paz e a Resiliência, 2017



Caso "Moradores de La Oroya vs. Peru" (Série C nº 511)

[1]

PRINCIPAIS ASPECTOS DA SENTENÇA

- A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Moradores de La Oroya vs. Peru" (Série C nº 511) representa um marco significativo na proteção dos direitos humanos frente a danos ambientais.
- A decisão reforça a importância da proteção ambiental como componente essencial dos direitos humanos e estabelece precedentes para a responsabilização estatal em casos de degradação ambiental que afetam a saúde e o bem-estar das populações.
- **A sentença foi proferida em 27/11/23**

1. RESPONSABILIDADE ESTATAL POR DANOS AMBIENTAIS:

A Corte reconheceu a responsabilidade do Estado peruano por não prevenir e controlar a poluição ambiental em La Oroya, causada principalmente por atividades industriais de fundição de metais

2. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS:

Foi estabelecido que a exposição prolongada dos moradores a altos níveis de poluentes resultou na violação de vários direitos humanos, incluindo o direito à vida, à integridade pessoal e à saúde.

3. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO:

A decisão enfatizou o dever do Estado de fiscalizar e regular atividades industriais para proteger os direitos das pessoas, especialmente em contextos de risco ambiental significativo.

4. REPARAÇÕES E MEDIDAS DE NÃO REPETIÇÃO:

A Corte ordenou ao Peru a adoção de medidas para reparar os danos sofridos pelas vítimas, incluindo assistência médica adequada, além de implementar políticas públicas eficazes para prevenir futuros danos ambientais semelhantes.

Caso "Moradores de La Oroya vs. Peru" (Série C nº 511)

Outros aspectos relevantes constatados na sentença relativos à saúde e segurança no trabalho:

- **Omissão na prevenção de danos à saúde dos trabalhadores devido à poluição industrial**, violando o dever de proteger a integridade física e saúde pública, conforme demonstrado pela exposição prolongada a metais pesados e outros poluentes.
- Direitos fundamentais à saúde e à vida foram violados pela **exposição à poluição, resultando em doenças respiratórias, câncer e outras enfermidades graves na população local, principalmente trabalhadores da indústria**. A falta de regulamentação e fiscalização eficazes contribuiu para essa violação.
- O caso La Oroya destaca a necessidade de **medidas de reparação robustas para as vítimas, incluindo compensação financeira, acesso a tratamento médico adequado**, remediação ambiental e implementação de políticas públicas de prevenção futuras para **garantir um ambiente de trabalho saudável e seguro, incluindo monitoramento rigoroso da poluição industrial e responsabilização das empresas envolvidas**.
- **A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS ESTRUTURAIS TRABALHISTAS QUANTO À PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ASPECTOS RELACIONADOS AO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS: OPINIÃO CONSULTIVA OC-32 DA CORTE IDH 3/7/2025

- **Representa um marco histórico na jurisprudência interamericana porque estabelece a relação direta entre a proteção ambiental e os direitos humanos, definindo obrigações concretas dos Estados frente à emergência climática.**
 - **“Com base no exposto, a Corte concluiu que, de acordo com a melhor ciência disponível, a situação atual constitui uma emergência climática, resultante do acelerado aumento da temperatura global causado por diversas atividades de origem antrópica, geradas de forma desigual pelos Estados da comunidade internacional. Essas atividades causam impactos de forma incremental e ameaçam gravemente a humanidade, especialmente as pessoas mais vulneráveis. Essa emergência climática só pode ser adequadamente enfrentada por meio de **ações urgentes e eficazes de mitigação, adaptação e avanço rumo ao desenvolvimento sustentável, articuladas com uma perspectiva de direitos humanos e sob o prisma da resiliência.** (...) Além disso, a Corte esclareceu que, em virtude da obrigação de assegurar o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, os Estados devem destinar o máximo de recursos disponíveis para proteger as pessoas e grupos que, por estarem em situação de vulnerabilidade, estão expostos aos impactos mais severos das mudanças climáticas.”**

MARCO HISTÓRICO DA CORTE IDH

- "A situação atual constitui, de fato, uma emergência climática ... que afeta de forma crescente e ameaça seriamente a humanidade, especialmente os mais vulneráveis."
 - — Juíza Nancy Hernández, presidenta da Corte
- Reconhecimento explícito do dever dos Estados de prevenir danos climáticos e garantir direitos como acesso à informação ambiental, participação e proteção aos defensores do meio ambiente.
- O Parecer OC-32 estabelece um roteiro jurídico vinculante para respostas estatais baseadas em direitos humanos frente à emergência climática.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBRIGAÇÕES ESTATAIS

Pro Natura

Interpretação normativa que favorece a proteção mais ampla possível ao meio ambiente e aos ecossistemas.

Equidade Geracional

Proteção dos interesses das gerações presentes (intrageneracional) e futuras (intergeracional).

Responsabilidades Diferenciadas

Reconhecimento das capacidades distintas e responsabilidades históricas dos Estados.

O OC-32 traça um roteiro jurídico ambicioso e transformador, embasado em evidências científicas, orientando os Estados sobre como cumprir suas obrigações internacionais diante da emergência climática.

Estabelece um **dever reforçado** de regulamentar atividades empresariais com critérios de devida diligência em direitos humanos e meio ambiente.

RECONHECIMENTO DO DIREITO A UM CLIMA E AMBIENTE SAUDÁVEIS

A Corte reconheceu a crise climática como uma ameaça direta, urgente e estrutural aos direitos fundamentais das pessoas e dos povos.

Estabelece a **obrigação dos Estados** de evitar danos ambientais irreversíveis, colocando essa proibição entre os deveres mais elevados do direito internacional.

Proteção Especial

Povos indígenas, comunidades afrodescendentes e juventude recebem reconhecimento como grupos vulneráveis que necessitam proteção reforçada.

Justiça Climática

Reconhecimento das desigualdades no impacto das mudanças climáticas e na responsabilidade histórica por emissões de gases de efeito estufa.

UM CHAMADO À AÇÃO E JUSTIÇA CLIMÁTICA

"Não há mais espaço para a indiferença: a emergência climática exige ações urgentes, eficazes e coordenadas, com direitos humanos no centro das políticas públicas."

Juridicamente Vinculante

O Parecer OC-32 exige que os Estados membros da OEA adaptem suas leis e políticas nacionais conforme as obrigações estabelecidas.

Responsabilização

Estabelece bases para fortalecer a justiça climática e responsabilizar os grandes poluidores pelos danos causados.

Proteção Geracional

Defende os direitos das gerações presentes e futuras a um planeta habitável e um clima estável.

O QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO JÁ TEM PARA A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS TRABALHISTAS?

TST homologa acordo que contempla todas as vítimas da tragédia em Brumadinho

30/4/2025 - O Tribunal Superior do Trabalho (TST) sediou, nesta quarta-feira (30), a cerimônia de homologação de acordo entre a Vale S.A e o espólio das 272 vítimas do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), para pagamento de indenizações trabalhistas.

Pelo acordo, **a Vale se comprometeu a pagar indenizações extrapatrimoniais aos espólios de todas as 272 vítimas.** Entre elas estão dois nascituros - cujas mães, grávidas, morreram na ocasião e pessoas que não tinham relação jurídica com a empresa. Também estão contemplados os espólios cujos familiares não ingressaram com ações judiciais para reivindicar indenizações, ou mesmo que os que tenham demandas já julgadas improcedentes.

O acordo foi proposto e mediado pelo TST, por meio do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc-TST), vinculado à Vice-Presidência do TST, com a cooperação do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

FORAM REALIZADAS DIVERSAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2025, ALÉM DE AUDIÊNCIAS ESPECÍFICAS NOS PROCESSOS ENVOLVIDOS, SOB A COORDENAÇÃO DO MINISTRO CLÁUDIO BRANDÃO E COM A PARTICIPAÇÃO DAS EQUIPES DA VICE-PRESIDÊNCIA E DO CEJUSC-TST, EM UM TRABALHO SISTÊMICO DE CERCA DE 950 HORAS DE DEDICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS. TUDO ISSO RESULTOU NO ACORDO EM PROCESSO ESTRUTURAL E, TAMBÉM, EM CONCILIAÇÃO EM 24 PROCESSOS INDIVIDUAIS E DOIS PROCESSOS COLETIVOS.

O Cejusc-TST continuará a promover audiências, de forma a alcançar todos os espólios. A possibilidade de adesão ao acordo permanecerá aberta até julho de 2026.

Próximos passos

O ministro Cláudio Brandão, vice-coordenador do Cejusc, explicou que se trata de um ACORDO ESTRUTURANTE, que define as obrigações da Vale com a Justiça do Trabalho, com valores e condições para que as vítimas possam aderir ao acordo. Segundo o ministro, os inventariantes dos espólios das vítimas interessados em aderir poderão procurar a Defensoria Pública e comprovar judicialmente que o processo de inventário está regular.

Os valores das indenizações serão colocados à disposição do processo de inventário após 1º de agosto de 2025, data limite para que a empresa deposite perante a Justiça do Trabalho a importância suficiente ao pagamento de indenizações em favor dos espólios de todas as 272 vítimas.

Segundo Brandão, a iniciativa representa o compromisso da Justiça do Trabalho e das demais instituições envolvidas com a universalização da reparação e com a dignidade das vítimas.

Disponível em: <https://www.tst.jus.br/en/-/tst-homologa-acordo-que-contempla-todas-as-v%C3%ADtimas-da-trag%C3%A9dia-em-brumadinho>

O que é o “processo estrutural”?

[1]

O processo estrutural surge a partir de situações sociais complexas, em que se observa profundo descompasso das práticas sociais com a ordem jurídica, em especial com os direitos fundamentais, e, por consequência, almeja-se a correção do ilícito que conduz a esse descompasso.

Assim, o processo estrutural é um tipo de processo, muitas vezes coletivo, que busca implantar uma reforma estrutural, a fim de concretizar um direito fundamental, realizar uma política pública, solucionar litígios complexos ou interesses socialmente relevantes.

O que é o “processo estrutural”?

[2]

A metáfora da árvore:

Uma árvore cujos frutos são venenosos pode receber uma tutela inibitória por um processo com baixo ou nenhum grau de estruturalidade, que permitiria colher os frutos e encaminhá-los para um descarte seguro. Certamente outros frutos apareceriam no outono seguinte e o mesmo procedimento poderia ser adotado, às vezes, por meio de outro processo. Um grau mais alto de estruturalidade seria o que tivesse por objetivo não apenas colher os frutos, mas cortar os galhos da árvore. Nesse caso, possivelmente, durante um tempo, não nasceriam novos frutos, ao menos até que novos galhos brotassem e deles surgissem frutos. O raciocínio seguinte já é previsível. Um processo que vise cortar o tronco da árvore teria um grau de estruturalidade ainda maior, possivelmente inferior apenas se comparado ao processo que corta a árvore pela raiz, o qual em nossa metáfora possuiria um grau máximo de estruturalidade.

(GALDINO, Matheus Souza. Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais. Dissertação de Mestrado. Salvador: Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2019. p. 139.)

O que é o “processo estrutural”? [3]

Decisões em cascata (structural injunction)

- Decisões estruturantes, ou ainda decisões em cascata (structural injunction), objetivam efetivar, ou melhor, dar verdadeira concretude a um direito fundamental, através das chamadas reformas estruturais (structural reform), seja em entes, organizações ou instituições, com o fito de deslindar litígios que envolvam múltiplos interesses sociais divergentes, ou mesmo para dar cumprimento a uma política pública...” (DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, vol. 4. p.455.)
- **Estão relacionadas com o contexto de surgimento do processo estrutural, conforme veremos a seguir**

Surgimento do processo estrutural [1]

Dred Scott v. Sanford [1857]

Dred Scott considerava-se um homem livre, pois o seu antigo “proprietário”, John Emerson, cirurgião militar, o havia levado do Estado do Missouri, localidade em que a escravatura era permitida, para o Illinois, onde a escravidão era vedada. Passados alguns anos, Dred Scott, após passar por vários Estados onde a escravatura havia sido banida, retornou ao Missouri e requereu sua liberdade perante a justiça local em processo ajuizado contra a viúva de John Emerson. Venceu a demanda, no primeiro grau, em 1850.

Todavia, a Corte do Estado do Missouri substituiu a decisão, em grau de recurso, alegando que Dred Scott havia retornado voluntariamente para o Estado. **Após novo casamento da então viúva de Emerson, a “propriedade” de Scott passou ao irmão desta, John Sanford, que residia em Nova York.**

Dred Scott, desta vez, processou Sanford requerendo a sua liberdade em Corte Federal, em virtude da diversidade de jurisdição [o autor e o réu eram de diferentes Estados], tendo sido o caso decidido, em 1854, contra a pretensão de Scott. Compreensivelmente inconformado, Scott levou a questão à Suprema Corte que conheceu o recurso e o julgou. A lamentável maioria dos membros da Corte entendeu que o fato de Scott ter vivido em Estado no qual não se admitia a escravatura não o tornava um homem livre e, sendo negro, não teria sequer o direito de propor uma ação judicial. **A Corte acolheu o argumento da defesa de que o proprietário de escravos não poderia ser privado de sua propriedade, “o escravo”, sem o devido processo legal.** Os votos da maioria foram capitaneados pelo voto condutor do Justice James Wayne, **que considerou não ter o Congresso o poder de proibir a escravatura nos territórios e de privar os donos dos escravos da propriedade destes quando mudassem de Estado, sem o devido processo legal.**

Surgimento do processo estrutural [2]

Plessy v. Ferguson [1896]

No ano de 1890, o Poder Legislativo da Louisiana aprovou lei determinando que **brancos e negros ocupassem vagões separados**, mas iguais, nos trens. Esta medida desagradou os proprietários dos trens, pelo aumento do custo na operação e, claro, os afro-americanos de Louisiana. Um grupo, em New Orleans, resolveu impugnar a constitucionalidade do Estatuto em juízo. **Como autor o escolhido foi Plessy, que era 7/8 caucasiano [bisneto de um negro], e possuía a cor da pele branca**. Ainda assim, pela tez amorenada, tinha sido impedido de sentar em um assento de vagão reservado apenas para brancos e preso por resistência à ordem de sair do trem. Plessy foi condenado, pois a cláusula da equal protection permitiria, segundo interpretação esdrúxula da Corte Estadual, a segregação racial. Plessy foi representado em juízo pelo famoso advogado, escritor e diplomata, Albion Tourgee.[4] Este alegou que a segregação estigmatizava “pessoas de cor” e as colocava sob o prisma da inferioridade. Também invocou a violação das 13ª e 14ª emendas da Constituição. **A Suprema Corte, apesar desses argumentos irrespondíveis, entendeu que Plessy não tinha razão e que a lei estadual previa razoável poder de polícia do Estado baseado nos costumes locais.**

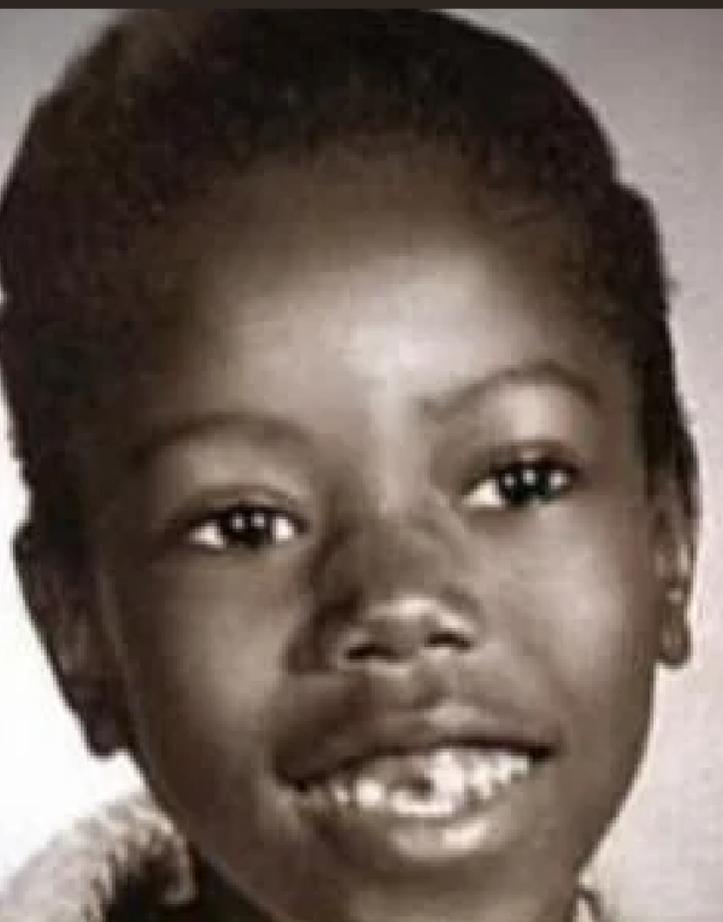
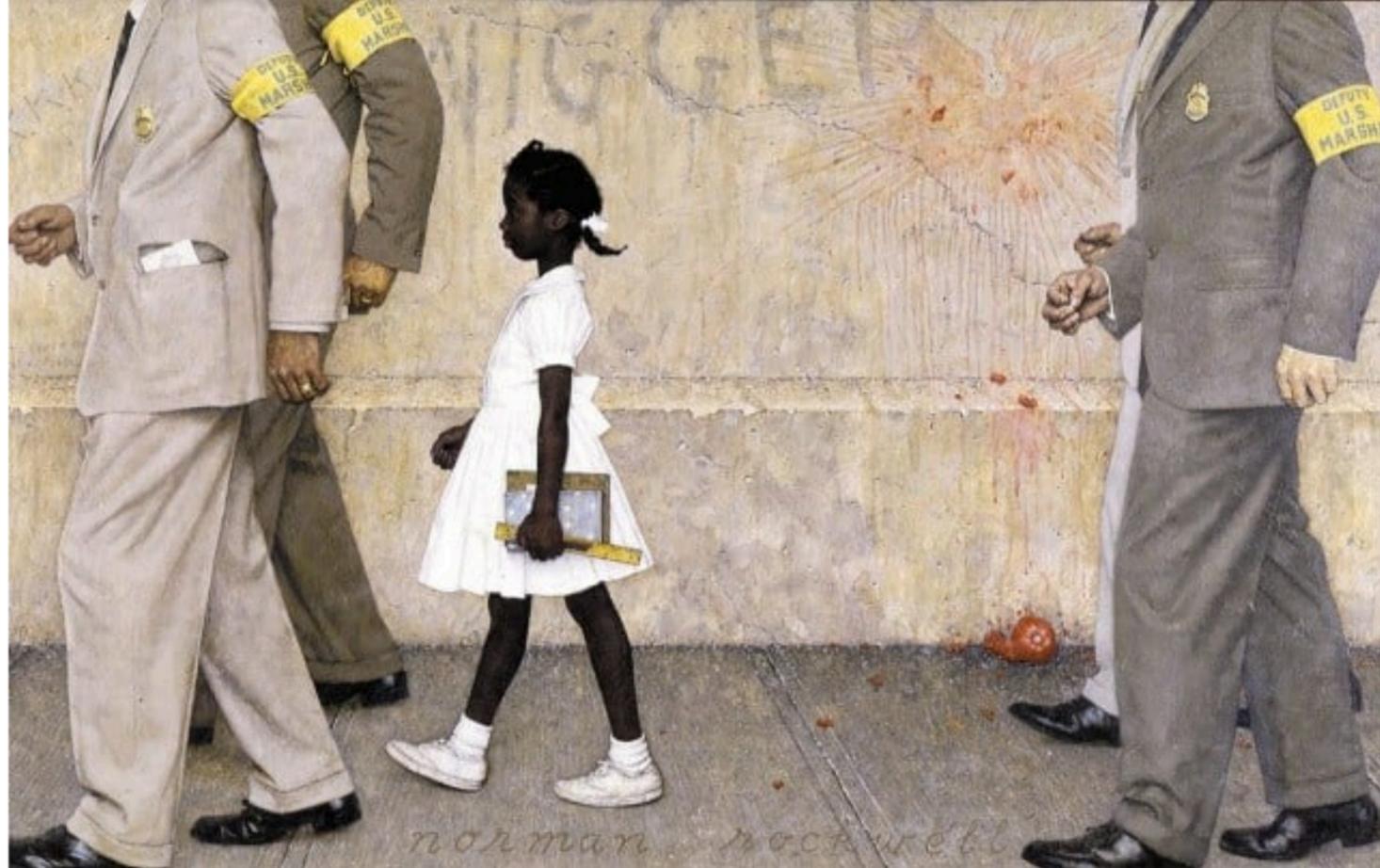
A maioria da Suprema Corte, nessa toada irracionalista, entendeu que a 14ª Emenda protegia apenas direitos civis e não “direitos sociais”. Os “direitos civis” incluíam os direitos de o proprietário formalizar contratos e, por outro lado, os “direitos sociais” seriam reconhecidos apenas como direitos de associação. Nessa perspectiva enviesada e hoje tida como grotesca, a Lei de Louisiana não impediria o direito de Plessy formalizar contrato com a empresa de trem para comprar um ticket de passagem, contudo os vagões, iguais, deveriam ser separados entre as raças [equal but separate] para a ocupação e uso. A infame posição majoritária defendeu que uma legislação não poderia erradicar o preconceito nem poderia anular instintos humanos. **Ou seja, a maioria firmou o entendimento anticientífico e conservador de que se “uma raça é inferior a outra socialmente, a Constituição dos Estados Unidos não pode colocá-las no mesmo plano”.**[7]

- **O VOTO VENCIDO ANTEVIU E SERVIU DE ESTEIO PARA O CÉLEBRE JULGAMENTO DE BROWN V. BOARD OF EDUCATION QUE, EM 1954, REPUTOU INCONSTITUCIONAL A SEGREGAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS NOS ESTADOS UNIDOS.**

Surgimento do processo estrutural [2]

Exemplo histórico do caso Brown x Board of Education of Topeka

“[a forma do processo estrutural] surgiu quando os juízes federais procuraram implementar a decisão da Suprema Corte de 1954, em Brown v. Board of Education, impondo a transformação do sistema nacional de ensino dividido em dois – uma escola para negros e outra para brancos – em um sistema unitário não racial. Pressionado pelas forças das circunstâncias, o judiciário federal transformou a medida liminar tradicional em uma ferramenta para gerenciar esse processo reconstrutivo da sociedade.”



O Filme: "Ruby Bridges - Uma Menina luta por seus Direitos", Drama, USA 1998

A INSPIRADORA HISTÓRIA DE ROSA PARKS

Na noite de 1º de dezembro de 1955, uma mulher afro-americana de 42 anos, cansada depois de um longo dia de trabalho como costureira, embarcou em um ônibus na cidade de Montgomery, no Alabama (EUA), para ir para casa. Ela pagou a passagem e ocupou um assento vazio na parte do ônibus reservada para "pessoas de cor".

Seu nome era Rosa Parks (1913-2005).

Cinquenta e cinco anos antes, Montgomery havia aprovado uma lei que segregava os passageiros dos ônibus por raça. A frente do ônibus era reservada para cidadãos brancos e os assentos do fundo se destinavam aos cidadãos negros.

E também havia o costume entre os motoristas dos ônibus de instruir os passageiros negros a ceder o seu assento se não houvesse lugares "só para brancos" vazios.

Quando o ônibus ficou lotado naquela noite de inverno, **o motorista James Blake exigiu que Rosa Parks e três outros passageiros negros cedessem seus assentos. Mas ela se recusou. "Fiz isso porque me senti desrespeitada como ser humano"**, contou ela mais tarde, em entrevista à BBC. "Eu havia tido um dia difícil no trabalho, [estava] fisicamente cansada e mentalmente irritada. Eu estava farta desse tipo de coisa que precisava enfrentar como pessoa devido à nossa raça." A recusa de Parks teve rápida repercussão. O ônibus parou e ela foi imediatamente presa pela polícia local. **Em 5 de dezembro, ela foi declarada culpada de violar as leis de segregação, teve a pena suspensa e foi multada em US\$ 10, mais US\$ 4 de custas judiciais. Em valores de hoje, o valor total de US\$ 14 em 1955 corresponde a aproximadamente US\$ 160, ou cerca de R\$ 785.**

A prisão de Rosa Parks não foi um caso isolado. Ela foi consequência das leis Jim Crow, que pretendiam legalizar o racismo e marginalizar os negros americanos.

As leis regiam quase todos os aspectos da vida diária, negando aos negros americanos o direito ao voto e ordenando a segregação de escolas, toaletes, transporte público e restaurantes. (...)

Mas, desta vez, a tranquila ousadia de Rosa Parks acabaria sendo o catalisador das mudanças. **Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5179z2v6dwo>**



Rosa Parks em cerimônia para receber Medalha de Ouro do Congresso em 14 de junho de 1999



Surgimento do processo estrutural

Contexto para sedimentação do processo estrutural [1]

- ✓ **Caso “Brown x Board of Education of Topeka” e o dilema da efetividade das decisões.**

Inexistência de pedidos indenizatórios; pedidos de obrigações de fazer e tutelas de mudança do estado de coisas segregacionista.

- ✓ **Dred Scott X Stanford e Plessy X Ferguson – “separate but equal.”**

- ✓ **Quebra de paradigma:**

Do Top Down para a concreção de uma realidade jurídica e admissão de elementos Bottom Up da realidade social na construção das decisões.

- ✓ **Um olhar para as particularidades de cada caso**

Necessidade de conformações específicas das diretrizes jurídicas de acordo com a realidade de cada comunidade

Contexto para sedimentação do processo estrutural [2]

O dilema da efetividade das decisões – structural reform (Owen Fiss)

“This new procedure, which I call “structural reform” emerged as a distinctive form of constitutional litigation largely in response to *Brown v. Board of Education* (...) The scope of structural reform became as broad as the modern state itself.”

THE NEW PROCEDURE

*Owen M. Fiss**

Rights are not premises, but conclusions. They emerge through a process of trying to give concrete meaning and expression to the values embodied in an authoritative legal text. The Constitution is the great public text of modern America, and adjudication is the preeminent — though perhaps not the exclusive — process by which the values embodied in that text are given meaning. Adjudication is an interpretive process through which rights are created and enforced.

Objetivos do “processo estrutural”

- Objetiva-se com o processo estrutural não apenas a reparação dos danos gerados pelos ilícitos (ações indenizatórias) em situações complexas, mas a mudança ou a indução a mudanças comportamentais coletivas ou individuais, relacionadas ao problema estrutural.
 - Na solução desse problema, deve haver sempre atenção aos benefícios concretos das medidas estruturais;
 - No processo estrutural são comuns as “decisões em cascata” ou “decisões estruturantes”, isto é, um conjunto de decisões de diferentes áreas que objetivam dar concretude aos direitos fundamentais, mediante a resolução dos ilícitos gravosos, por meio de decisões cujo conteúdo conduz à reformas estruturais em maior ou menor grau.

Fases do “processo estrutural”

Da apreensão do “problema estrutural” à remoção do ilícito

- 01** apreensão das características do litígio – escuta ativa da sociedade;
- 02** plano de alteração do funcionamento das instituições envolvidas com o litígio;
- 03** a implementação desse plano, de modo compulsório ou negociado, com prevalência neste último: há sabedoria difusa na sociedade para a inovação, resolução de problemas e identificação de suas próprias pautas prioritárias
- 04** monitoramento e verificação da mudança de cultura ou de estruturas de incentivos de comportamentos que originaram as violações;
- 05** reelaboração constante e reavaliação dinâmica do plano a luz dos resultados e dos efeitos sociais sentidos com a implementação;
- 06** criação de uma efetiva cultura de adesão ao direito e prevenção de ilícitos.

A verificação dessas fases se interrelaciona com a aplicação de técnicas específicas e não estanques. É essencial pautar as análises na “sabedoria das multidões”:

Técnicas mais comuns em processos estruturais



1. Delimitação do “problema” estrutural

a. Direitos e violações envolvidas; dimensão do ilícito; comunidade(s) atingida(s).

2. Reflexões sobre a implementação de um estado ideal de coisas.

◦ Arts. 20, caput e §único, 21 e 23 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (...)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Técnicas mais comuns em processos estruturais

[2]

3. Elaboração de um plano de ação

- Planos e programas de atuação com eleição de prioridades e definição de objetivos, metas e indicadores claros.
 - Identificar quais são os agentes envolvidos na demanda para selecionar as estratégias possíveis, bem como a adequada distribuição de comandos judiciais para outros atores sociais ou jurídicos, conforme regras de competência (material e funcional, especialmente);
 - Atenção aos benefícios concretos para as partes envolvidas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais) e para a sociedade em geral.

Técnicas mais comuns em processos estruturais

[3]

4. Acolhimento da sabedoria das multidões

- Sabedoria difusa da sociedade para a inovação, resolução de problemas e identificação de suas próprias pautas prioritárias;

5. Utilização de ferramentas voltadas à consensualidade e ao diálogo social - e não a um modelo “estanque” de atuação;

- O papel dos múltiplos atores sociais;
- Potencial estrutural das audiências públicas;
- Entidades de infraestrutura específica;

▪ **Vamos trabalhar cada uma delas nos próximos slides**

6. Monitoramento e avaliação das medidas, programas e serviços decorrentes do comando judicial estrutural;

▪ **Vamos nos deter sobre esse aspecto mais adiante**

FERRAMENTAS VOLTADAS À CONSENSUALIDADE E AO DIÁLOGO SOCIAL

1) O papel dos múltiplos atores sociais

- A hipercomplexidade das relações sociais associada ao caráter difuso das demandas;
- O Judiciário, o Ministério Público e as próprias partes devem avançar como “negociadores” ou “articuladores”
 - Os múltiplos atores sociais devem atuar e ouvir ativamente a sociedade e seus subgrupos na construção colaborativa de pautas de atuação e resolução das demandas concretas.
- A principal ação estruturante é exatamente a criação de um fluxo institucional contínuo de alimentação das necessidades sentidas das sociedades e comunidades, voltando-se a atuação não para a reparação individual ou mesmo de grupos, mas para o funcionamento dos órgãos e políticas públicas que atendam a demanda de forma impessoal e estruturada.
- **Somente com o profundo conhecimento e diálogo social, a Política Judiciária poderá evoluir em seu perfil resolutivo e estrutural.**

2) Potencial estrutural das Audiências Públicas

- É um instrumento recente, mas com potencial de significativa eficiência
 - “Desde a realização da primeira, em 2007, a audiência pública tem sido importante instrumento que, além de subsidiar os Ministros no julgamento de determinadas ações, também possibilita a participação da sociedade civil – pelos seus setores organizados – no enfrentamento da controvérsia constitucional”. (BRASIL, STF, 2012, p. 53)
- Efeito Integrativo Social:
 - Escuta ativa das demandas sociais;
- Audiências públicas intraprocedimentos e como **condição prévia** ao planejamento estratégico e/ou decisões estruturais;
- Mecanismo de participação da Sociedade na formação do entendimento dos membros do Judiciário e Ministério Público;
 - Ausência de formatação legal específica
 - Maior adaptabilidade às demandas específicos de cada litígio (estrutural)
- Recomendação CNJ (ainda não publicada, mas votada no dia 27/9/24): Recomenda aos tribunais brasileiros que considerem a realização de consultas ou audiências públicas em processos nos quais a eficácia da decisão possa atingir um grande número de pessoas.

3) Entidades de infraestrutura específica (*claims resolution facilities*)

- **Conceito:** “(...) são entidades, ou mais genericamente “infraestruturas”, criadas para processar, resolver ou executar medidas para satisfazer situações jurídicas coletivas que afetam um ou mais grupos de pessoas, que judicialmente seriam tratadas como milhares de casos individuais, casos repetitivos e ações coletivas.” (CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. Revista dos Tribunais Online, 2019. p. 3.)
 - A infraestrutura é elemento que auxilia na implementação e consolidação das políticas públicas
 - Digressão - Potencial papel das Associações e Sindicatos para práticas ou atuações como entidades de infraestrutura específica;
- Defensorias públicas; Advocacia; Auditoria Fiscal do Trabalho; Centros judiciários para trabalhar com a atipicidade da execução; NATJUS para centralização do conhecimento orientativo para conter a maciça “judicialização da saúde”.

Tão importante quanto a utilização dessas ferramentas é o monitoramento das medidas judiciais determinadas no curso do processo estrutural, conforme veremos a seguir

Técnicas mais comuns em processos estruturais

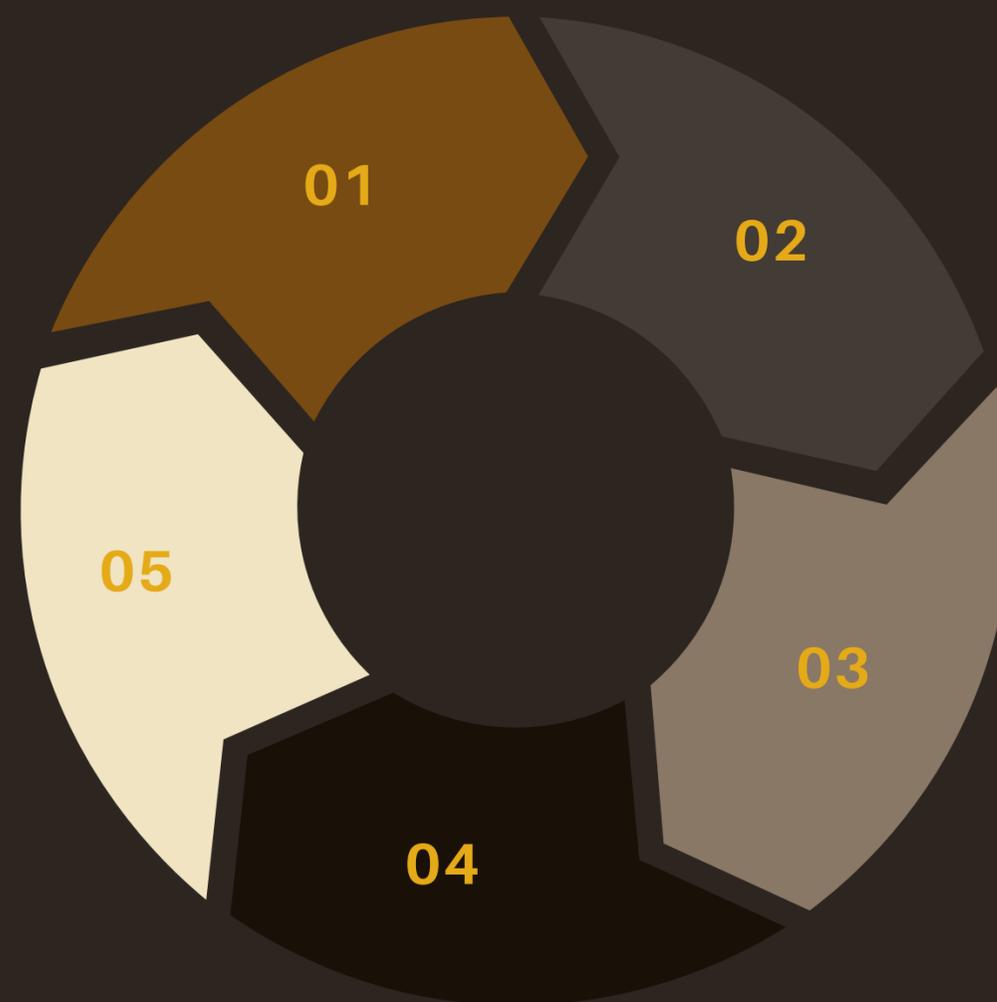
[4]

- **Monitoramento e avaliação do comando judicial estrutural**
 - Criação de uma política de transparência ativa das atuações finalísticas.
 - Constatação direta e participativa da realidade mediante a realização periódica de visitas aos espaços de intervenção inspeções, visitas técnicas.
 - Articulação com os demais atores sociais e jurídicos para auxílio no monitoramento;
 - Avaliação do comando judicial
 - Sempre que necessário;
 - De ofício;
 - A pedido das partes;
 - Eventual reelaboração do plano de atuação; indicação de novas metas e prazos;
 - Norteado pelo princípio da consensualidade, sempre que possível.

Técnicas mais comuns em processos estruturais: comportamentos cíclicos nos processos estruturais

Em perspectiva semelhante, Sérgio Arenhart, Gustavo Osna e Maro Jobim apresentam a ideia de **“comportamentos cíclicos”**, que devem ser orientados pela lógica do **“re”** (repensar, reorganizar, refazer, reanalisar).

Arenhart, Sérgio; Osna, Gustavo; Jobim, Marco. Curso de Processo Estrutural. [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Resita dos Tribunais. 2021.



A aplicação dessas técnicas pode ser sintetizada no que Edilson Vitorelli denomina como **“progressão cíclica do processo estrutural”** do processo estrutural:

Fase 1: Diagnóstico da situação da estrutura

Fase 2: Elaboração do plano

Fase 3: Implementação do plano

Fase 4: Avaliação dos resultados

Fase 5: Revisão do plano e implementação do plano revisto

Vitorelli, Edilson. Processo Civil estrutural: Teoria e prática. 2. ed. São Paulo: JusPodivm

Nos próximos slides, veremos alguns exemplos de processos nos quais foram aplicadas as técnicas de processo estrutural

Aplicações do processo estrutural ou das “técnicas estruturais”: políticas públicas [1]

ADPF 347/STF (2015):

Estado de coisas inconstitucional; mudança das condições de vida de presos nas unidades carcerárias

ADPF 635/STF (2020):

Elaboração de plano para redução da letalidade policial; controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses

Tema 698/STF (2023):

Possibilidade de intervenção judicial (e estrutural) para garantir o acesso a políticas públicas; inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes.

Aplicações do processo estrutural ou das “técnicas estruturais”: políticas públicas [2]

E-RR-44-21.2013.5.06.0018/TST (2022)

Implementação pelo ente público de políticas públicas objetivando a erradicação do trabalho infantil

RE 1211446/STF (2024):

Direito à licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva.

RRAg-1142-17.2015.5.02.0007 (2024):

Reordenação sistêmica do trabalho no centro de abastecimento de São Paulo. Trabalho dos carregadores de mercadorias nos entrepostos.

Veremos a seguir com mais detalhes o Tema 698/STF, dada a sua importância em matéria de processos estruturais

Aplicações do processo estrutural nas políticas públicas:

Destaque para o Tema 698/STF [1]

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 196, da Constituição federal, a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas urgentes com a finalidade de assegurar o direito à saúde, em substituição ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo para a prática do ato administrativo, bem como sem indicar as receitas orçamentárias necessárias ao cumprimento da obrigação imposta.

Tese:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

Aplicações do processo estrutural nas políticas públicas:

Destaque para o Tema 698/STF [2]

- Com o Tema 698/STF, a Suprema Corte assentou em definitivo a possibilidade da intervenção estrutural como forma de possibilitar o acesso a políticas públicas, afastando qualquer eventual alegação de violação ao princípio da separação de poderes e autorizando o poder judiciário a avançar para além de medidas pontuais;
- Da tese fixada, é correto extrair que também no processo laboral deve-se compreender:
 - que os litígios estruturais podem ser manejados para implementação de políticas públicas laborais, desde que haja ausência ou grave falha na referida implementação;
 - que as decisões judiciais não devem, prioritariamente, fixar as medidas que o juízo entende necessárias para a implementação das referidas políticas, mas apenas indicar as finalidades do que se deseja alcançar com aquela medida (a implementação da política), estabelecendo que a própria Administração Pública apresente um plano ou meios aptos para se alcançar o escopo.
- **Impõe-se a atuação planejada como princípio imanente a toda e qualquer intervenção judicial também de ordem estrutural, transversal e extensível à forma e ao grau do seu manejo.**

Processo Estrutural e concretização de Políticas Públicas: extensão e limites

- Logo, há uma relação intrínseca e similitudes entre o Processo Estrutural e Políticas Públicas;
 - Alargamento das atribuições do Poder Judiciário no tocante às políticas públicas (**ativismo judicial**)?
 - Não se pode ignorar o papel fundamental das decisões estruturais: a questão principal parece estar na medida da intervenção (e sua frequência), bem como no espaço de diálogo que deve ser preservado.

Maria Paula Dallari Bucci: “(...) pode tomar corpo o fenômeno da judicialização da política, em que o ativismo judicial de promotores de justiça e juízes passa se substituir à iniciativa do Poder Executivo, que tem título legal para o Plano de Governo (CF, art. 84, XI), além de iniciativas legislativas das matérias em torno das quais se estrutura a realização das políticas públicas, notadamente orçamentária, administrativa e de serviços públicos (CF, art. 61, II, b). **A despeito desse risco, não pode ser menosprezada a importância das ações civis públicas para a inclusão dos direitos fundamentais no cenário judicial.** Essa atuação, em especial por iniciativa do Ministério Público tem gerado um novo patamar jurídico de cidadania no Brasil” (**BUCCI**, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: **BUCCI**, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 33)

- Decisões judiciais que não apenas resolvem “o passado”, mas se projetam para “o futuro”, criando “roteirizações” de como atender a comandos normativos, mais ou menos amplos e abstratos.

Além disso, é possível falar em estado de coisas inconstitucional nas relações privadas?

O Caso Brumadinho como exemplo das aplicações do processo estrutural nas relações privadas

É comum a associação entre processo estrutural e implementação de políticas públicas, **mas as dinâmicas estruturais se estendem às relações privadas**, seja em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, seja em decorrência dos valores públicos refletidos em demandas privadas. Nesse sentido:

“(…) não se pode esquecer que nesse [âmbito público] não é o único tipo de problema que pode exigir uma solução estrutural. Muitas outras questões – envolvendo sejam interesses públicos, sejam relações privadas – podem beneficiar-se de respostas estruturais, sobretudo diante da manifesta inadequação da tutela “tradicional” para esses casos. E, sendo esse o cenário, considera-se, ainda, oportuno enfatizar que nessa particular seara (estranha à imposição de direitos pelo Estado), **a “litigância estrutural” pode apresentar importantes particularidades.**” →

(ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo, JOBIM, Marcos Félix Jobim. Curso de processo estrutural. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2022. p. 311)

Particularidades das questões trabalhistas e seus reflexos para o processo estrutural laboral

[1]

1) Complexidade das relações de trabalho:

- Situações amplas de desconformidade com o ordenamento jurídico trabalhista.

2) Tradicional caráter protetivo do Direito Material do Trabalho e sua projeção no plano processual:

- Necessidade de equilibrar o poder entre empregadores e empregados, garantindo que os trabalhadores sejam tratados de forma justa e recebam proteção adequada em casos de conflito.

Particularidades das questões trabalhistas e seus reflexos para o processo estrutural laboral

[2]

3) Tradição, jurisprudência e juízes com formação e treinamentos distintos no Direito do Trabalho:

- casos e princípios legais particulares para o manejo de conflitos sociais recorrentes, a exemplo dos termos de relações de trabalho, dispensas coletivas, relações sindicais, greves e outros temas específicos do trabalho.

4) Atuação em atenção aos princípios da instrumentalidade e da consensualidade e atenção à flexibilidade:

- a aplicação do princípio da instrumentalidade na seara do Processo do Trabalho gera consequências na dinâmica de compreensão de ritos em três grandes vertentes: simplicidade, oralidade e informalidade. Trata-se do “amor pelo alcance da finalidade.”, que se traduz também em flexibilidade.

Particularidades das questões trabalhistas e seus reflexos para o processo estrutural laboral

[3]

5) Resignificação do que é o acesso à ordem jurídica justa para os trabalhadores:

- a própria concepção de uma tutela jurisdicional materialmente efetiva para trabalhadores é diferente da tutela para relações entre partes privadas ou entre cidadãos usuários e o poder público provedor de infraestrutura social básica.

4) Efeitos da resposta jurisdicional a dissídios coletivos:

- a sentença não só julga o caso concreto como também cria disposições “legais” entre os litigantes, nascidas de uma necessidade muito prática do estabelecimento de regras para permitir o funcionamento do processo produtivo de empresas e setores econômicos durante determinado tempo.

Essas particularidades balizam os traços distintivos do Processo Estrutural do Trabalho



TRAÇOS DISTINTIVOS DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO: CRIATIVIDADE E PODER NORMATIVO [1]

- Construção de uma norma geral, abstrata e heterônoma que regulamenta as relações de trabalho. A esse respeito:

“O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva traduz a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos (contrato coletivo, acordo coletivo e convenção coletiva do trabalho) têm real poder de criar norma jurídica (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), em harmonia com a normatividade heterônoma estatal. (...) Desse modo, a negociação coletiva trabalhista, processada com a participação do sindicato de trabalhadores, tem esse singular poder de produzir normas jurídicas, e não simples cláusulas contratuais (ao contrário do que, em geral, o direito autoriza a agentes particulares).”

(DELGADO, Mauricio Godinho. Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 67, n. 2, p. 79-98).

TRAÇOS DISTINTIVOS DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO: CRIATIVIDADE E PODER NORMATIVO [2]

- Gama de direitos difusos e coletivos que podem ser efetivados mediante a utilização de técnicas de processo estrutural na construção da Sentença Normativa;
 - Possibilidade de práticas de mediação e negociação prévias à sentença.
 - Combate ao assédio moral ou sexual e institucionalização de canais de denúncias são temas recorrentes nas normas elaboradas pelo Judiciário Trabalhista por meio das decisões prolatadas em dissídios coletivos.
- Adoção em grau máximo dos princípios instrumentalidade e a consensualidade;
 - Reflexos na dinâmica de compreensão dos ritos processuais em três vertentes: simplicidade, oralidade e informalidade;

TRAÇOS DISTINTIVOS DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO: CRIATIVIDADE E PODER NORMATIVO

[3]

- Marcante traço teleológico: maior interesse pela finalidade em detrimento da ritualística;
 - *Jus postulandi*;
 - Petição inicial e contestação verbais (arts. 840 e 846 da CLT);
 - Ausência de despacho de recebimento da petição inicial (notificação é ato próprio da secretaria (art. 841, da CLT) e imediata designação da audiência).

As características do direito material e processual do trabalho auxiliam na identificação de um ramo autônomo do processo estrutural, o Processo Estrutural do Trabalho



PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL: PRINCIPIOLOGIA, AUTONOMIA E CASUÍSTICA [1]

Proposta de conceito de processo estrutural do trabalho:

- É aquele que tem por objetivo resolver um problema estrutural de natureza trabalhista, notadamente por meio de práticas e decisões estruturais que permitam a correção do estado concreto de desconformidade, de modo a permitir as condições para o desenvolvimento do Trabalho Decente de forma continuada em determinado segmento social.

Aplicações atuais do Processo Estrutural do Trabalho nos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho



PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

[1. A]

CARREGADORES AUTÔNOMOS DA CEAGESP. APLICAÇÃO DA LEI 12.023/2009. ATIVIDADES DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E SOBRE O TRABALHO AVULSO.

II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS CARREGADORES DE MERCADORIAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 12.023/2009 AOS CARREGADORES AUTÔNOMOS QUE SE ATIVAM NO ÂMBITO DA CEAGESP. PROBLEMA ESTRUTURAL. DECISÃO JUDICIAL DE CONFORMIDADE DO ESTADO DE COISAS. PROCEDIMENTO BIFÁSICO. REGIME DE TRANSIÇÃO ENTRE ESTADO DE INCONFORMIDADE PARA A CONFORMIDADE . **1 . Cuida-se de definir se a atividade exercida pelos " carregadores autônomos " insere-se em movimentação de mercadorias em geral, disciplinada pela Lei 12.023/2009.** 2 . Consta do acórdão regional o seguinte: i) há cerca de 3 . 500 carregadores autônomos trabalhando no âmbito dos entrepostos da CEAGESP; ii) a atividade é realizada de acordo com as exigências de norma interna da CEAGESP, quais sejam: cadastro junto ao sindicato SINDCAR, pagamento de taxa mensal ao sindicato (R\$ 20,00) e anual à CEAGESP (R\$ 20,00), com o fornecimento de espaço para armazenamento dos carrinhos utilizados na prestação de serviços; **iii) a negociação do trabalho é feita diretamente entre os carregadores autônomos e seus tomadores de serviços, sem intermediação do sindicato;** iv) os tomadores de serviços dos carregadores autônomos são os permissionários, compradores eventuais, pequenos comerciantes, feirantes e grandes supermercados; (...) v) a atividade dos carregadores autônomos, sempre no âmbito dos entrepostos da CEAGESP, consiste em movimentação de mercadorias nos entrepostos (...); e venda de mercadorias para os permissionários da CEAGESP. **3 . A partir de uma interpretação histórica e teleológica da Lei 12.023/2009, dela extrai-se um escopo específico de amparar uma categoria de trabalhadores que se ativava sem vínculo empregatício e sem proteção trabalhista nas proximidades onde se realizam movimentação de mercadorias, fora da área portuária. (...) O contexto fático em exame permite o reconhecimento de que esta categoria está especialmente prevista no que dispõe o art. 2 . °, I, da Lei 12.023/2009.**

PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

[1. B]

CARREGADORES AUTÔNOMOS DA CEAGESP. APLICAÇÃO DA LEI 12.023/2009. ATIVIDADES DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E SOBRE O TRABALHO AVULSO.

4 . É aplicável a Lei 12.023/2009 ao caso concreto e o enquadramento dos "carregadores autônomos" no âmbito da CEAGESP, tal como descrito na norma interna NP — 032 da CEAGESP como avulsos urbanos não portuários. Reconhece-se, assim, um estado de desconformidade estruturada no que diz respeito ao tratamento jurídico conferido aos carregadores autônomos na CEAGESP, a caracterizar problema estrutural. 5 . O estado de inconformidade exige uma solução ajustada, dinâmica, que não pode se dar com apenas um único ato, como uma decisão que certifique um direito e imponha uma obrigação. A tutela jurisdicional justa e efetiva deve se compatibilizar com uma **reestruturação sistêmica**, tratando a gênese do problema estrutural, definindo como finalidade o atingimento da situação de conformidade, no entanto permitindo uma **execução flexível de meios, concertada entre os atores sociais e o juízo, com adoção de regime de transição e atenção às consequências das decisões tomadas (arts. 21 e 23 da LINDB)**. 6. A situação de conformidade (estado ideal de coisas) a ser alcançada é a aplicação integral da Lei 12.023/2009 aos carregadores autônomos da CEAGESP, permitida a adoção de regime de transição entre a inconformidade para a conformidade, com flexibilidade de meios e prazos, a ser definido em cooperação entre as partes e o juiz na fase de cumprimento de sentença . Recurso de revista conhecido e provido.

DISPOSITIVO:

II - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS CARREGADORES DE MERCADORIAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 12.023/2009 AOS CARREGADORES AUTÔNOMOS QUE SE ATIVAM NO ÂMBITO DA CEAGESP. PROBLEMA ESTRUTURAL", por violação do artigo 2 . °, I, da Lei 12.023/2009 e "DANO MORAL COLETIVO", por violação do art. 6 . °, VI, do CDC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença quanto ao conteúdo das obrigações de fazer e não fazer lá fixadas, **garantida a adoção de regime de transição entre a inconformidade para a conformidade, com flexibilidade de meios e prazos, a ser definido em cooperação entre as partes e o juiz na fase de cumprimento de sentença**. Restabelece-se a sentença quanto à condenação solidária das reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais), **a ser revertido ao fundo de direitos difusos ou às instituições e projetos ligados à seara laboral que atuem na formação de mão de obra do trabalhador avulso não portuário, a ser definido na fase de liquidação, observada a região geográfica onde se situam as reclamadas. Invertidos os ônus de sucumbência**.

Este precedente bem exemplifica alguns princípios do Processo Estrutural do Trabalho

PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL: PRINCIPIOLOGIA, AUTONOMIA E CASUÍSTICA [2]

Princípios do processo estrutural do trabalho:

1. Princípio da expansão subjetiva e objetiva da tutela jurisdicional

- Voltado a englobar outros atores (âmbito subjetivo) no processo judicial, bem como prolação de uma decisão que traga determinações outras que não exatamente um pedido indenizatório ou de responsabilização trabalhista (âmbito objetivo).

2. Princípio inquisitivo estrutural

- O magistrado deve efetivamente adotar postura ativa na condução do processo;
 - Autorização que legitimados coletivos possam mover novas demandas estruturais;
 - Autorização de Intervenções anômalas;
 - Utilização de práticas ou tutelas estruturais já existentes.
 - Densificação da previsão do artigo 7º da Lei n. 7.347/85

3. Princípio da conciliação estrutural

- Vai além da utilização da conciliação em todas as fases do processo trabalhista: círculos de consenso em ampliação progressiva, notadamente por meio de acordos setoriais ou mesmo em cooperação judiciária.

PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL: PRINCIPIOLOGIA, AUTONOMIA E CASUÍSTICA [3]

Premissas essenciais do processo estrutural do trabalho:

- Podem existir questões estruturais em relações privadas;
- Em uma mesma relação privada há circunstâncias que envolvam a implementação de políticas públicas.
- Existência de um conjunto de peculiaridades que apontam para uma hermenêutica e cognição próprias dos fatos sociais trabalhistas;

Objetivo central do processo estrutural do trabalho:

- Resolver um problema estrutural de natureza trabalhista, por meio de práticas estruturais que permitam a correção de situações complexas e de projeção coletiva, de forma compatível com a principiologia trabalhista.
 - Flexibilização das regras de competência para possibilitar o acesso à justiça;
 - Acesso a empregos públicos e efetividade da regra de concurso público;

PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL: PRINCIPIOLOGIA, AUTONOMIA E CASUÍSTICA [4]

QUESTÕES INSTIGANTES SOBRE O PROCESSO ESTRUTURAL TRABALHISTA [1]:

1. É possível haver um processo estrutural individual trabalhista?

- As demandas coletivas são a fonte natural dos problemas e processos estruturais, mas é inegável que demandas individuais também podem originar litígios e soluções estruturais.
- O dissídio individual pode conter relevância e complexidade aptas a alcançar uma comunidade que enfrenta o mesmo problema e/ou que revele estado de coisas inconstitucional.
 - Racismo estrutural; desrespeito às cotas de contratação de aprendizes ou pessoas com deficiência;

PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL: PRINCIPIOLOGIA, AUTONOMIA E CASUÍSTICA [5]

QUESTÕES INSTIGANTES SOBRE O PROCESSO ESTRUTURAL TRABALHISTA [2]:

Existem procedimentos estruturais trabalhistas?

- Política institucional de capacitações e articulação institucional e social
 - Resolução CSJT n. 367/2023 (Programa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas e Proteção ao Trabalho do Migrante);
 - Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade (2023);
 - Programa Nacional de combate ao trabalho infantil;
 - Política de inclusão socioprodutiva de catadores de materiais recicláveis;
 - **Caso Brumadinho: Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc-TST), vinculado à Vice-Presidência do TST, com a cooperação do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.**

COMISSÃO DO ANTEPROJETO DE LEI DO PROCESSO ESTRUTURAL [1]

- Formada por 15 especialistas, a comissão sobre processo estrutural foi criada por ato do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, e deverá propor um anteprojeto de lei sobre o assunto até o dia 12 de dezembro.
- O objetivo é criar uma lei que regulamente o processo estrutural
 - Lei concisa, mas que defina “o que é processo estrutural”, haja vista a divergência doutrinária sobre o tema; possibilite amplo diálogo social.
- Audiências Públicas para oitiva de especialistas e sociedade civil

COMISSÃO DO ANTEPROJETO DE LEI DO PROCESSO ESTRUTURAL [2]

CJPRESTR - Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil

Comissão Temporária Interna

Comunicados da Secretaria

07/08/2024 - Encerrado o prazo para envio de sugestões

Ver comunicados 1

Reuniões

Comunicados 1

Documentos

Textos e relatórios da matéria

Documentos com prazo para manifestação em aberto 0

Planos de Trabalho 1

Requerimentos 2

Regulamento Interno da Comissão

Relatório Preliminar

Avulso de Emendas ao Relatório Preliminar

Análise das Emendas ao Relatório Preliminar

Sugestões da Sociedade Civil

Sobre a Comissão



Presidente

Augusto Aras

Tipo

Comissão Temporária Interna do Senado Federal

Situação atual

Em Funcionamento

Finalidade

apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil.

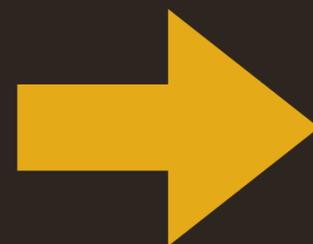
Composição

Senadores

15 titulares e 0 suplentes

Informações de acesso público a todos que se interessam pelo tema:

<https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2664/>



COMISSÃO DO ANTEPROJETO DE LEI DO PROCESSO ESTRUTURAL E RECOMENDAÇÃO SOBRE PROCESSOS ESTRUTURAIS

- Proposta com 16 artigos que compõem a proposta lei que “disciplina o processo estrutural”. No dia 31/10/2024, a proposta foi aprovada à unanimidade pelos demais integrantes da Comissão, que, em seguida, elaborou o Parecer nº 1 de 2024 da CJPRESTR, contendo o texto final anteprojeto, bem como sua justificção. O texto será entregue ao Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, que instituiu a Comissão.
- A autonomia e o funcionamento próprios do direito do trabalho ensejaram a proposição de emendas que os incluíssem no texto da lei. As emendas foram acolhidas pelo Relator da Comissão, Desembargador Federal Edilson Vitorelli.

- Art. 12 Das decisões interlocutórias proferidas no processo estrutural caberá agravo de instrumento.

§1º Ao julgamento do agravo de instrumento da decisão que reconhece ou rejeita o caráter estrutural do litígio aplica-se o disposto nos arts. 937 e 942, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§2º O regime recursal das decisões interlocutórias em processos estruturais no âmbito da Justiça do Trabalho segue o disposto nas normas de processo do trabalho.

- **RECOMENDAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DE PROCESSOS ESTRUTURAIS PELO CNJ. PUBLICAÇÃO NOS PRÓXIMOS DIAS**
- **INICIATIVAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO QUANTO À EXPOSIÇÃO AO CALOR E SUA EFICÁCIA ESTRUTURAL**



- Trabalho Digno e Seguro**
Prevenir os riscos relacionados ao calor é uma das frentes do Programa Trabalho Seguro.
- Impactos do calor no ser humano**
Saiba como o calor impacta e quais categorias estão mais expostas.
- Direitos e deveres para o trabalho no calor**
O trabalho no calor gera direitos e responsabilidades a trabalhadores e empregados. Confira.
- Medidas de proteção**
Conheça formas de prevenir os impactos do calor no trabalho.
- Guia de Orientações Gerais da Fundacentro**
Orientação a empregadores e trabalhadores sobre a segurança e saúde no trabalho.
- Norma de Higiene Ocupacional**
NHO 06: avaliação da exposição ocupacional ao calor.



6/8/2025 - O Programa Trabalho Seguro da Justiça do Trabalho lançou nesta quarta-feira (6) uma **página especial dedicada à prevenção de riscos relacionados ao calor no ambiente de trabalho**. O guia digital reúne orientações práticas e informações técnicas voltadas a trabalhadores e trabalhadoras, com foco na promoção de ambientes de trabalho seguros e saudáveis.

A nova página traz conteúdos acessíveis sobre os impactos do calor no corpo humano, medidas de proteção, responsabilidades legais e orientações sobre aclimatização e monitoramento ambiental. A iniciativa considera o contexto atual de emergência climática, que tem intensificado as altas temperaturas e aumentado a ocorrência de eventos extremos, como ondas de calor.

Acesse o **guia digital Saúde e Segurança do Trabalho no Calor**.

Exposição ao calor: um risco ocupacional relevante

O clima tropical do Brasil, associado ao aquecimento global, torna a exposição ao calor um risco crescente para a saúde e segurança no trabalho. O calor excessivo pode provocar cansaço, desidratação, tontura, perda de atenção e até situações graves, como insolação e choque térmico.

Estão entre as mais suscetíveis aos efeitos adversos das altas temperaturas as atividades realizadas ao ar livre ou em ambientes fechados com pouca ventilação, como construção civil, agricultura, mineração e cozinhas industriais.

O guia foi lançado durante o seminário “Mudanças Climáticas e Trabalho Decente na Amazônia”, que está sendo promovido pela Justiça do Trabalho em Belém, cidade que receberá a vai sediar a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2025 (COP30).

Ação integrada

O coordenador nacional do programa Trabalho Seguro, ministro Alberto Balazeiro, destaca que o material íntegra mais uma ação orientativa da Justiça do Trabalho que visa à promoção da cultura de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

"Por meio da articulação interinstitucional com a Fundacentro, que integra o GETRIN Nacional, a Justiça do Trabalho tem contribuído para a divulgação de conhecimento técnico e científico, visando à promoção de uma cultura de trabalho decente no país, com ênfase, no nosso caso, na higiene e na saúde dos ambientes laborais".

Conheça **outras publicações** do Programa Trabalho Seguro e parceiros.



CONCLUSÕES:

IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES ESTRUTURAIS VOLTADAS À PREVENÇÃO DOS DANOS EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS [1]

- **Coleta de dados**

Monitoramento contínuo de dados climáticos relevantes para a região de atuação, incluindo previsões meteorológicas detalhadas, alertas de eventos extremos (como tempestades, inundações, ondas de calor) e histórico de eventos passados. Integração de dados de sensores e sistemas de monitoramento em tempo real para detecção precoce de riscos.

- **Análise de riscos**

Avaliação sistemática das áreas e atividades laborais expostas a eventos climáticos.

Identificação de vulnerabilidades específicas, como a proximidade de áreas de risco (rios, encostas), a exposição a elementos como raios e ventos fortes, ou o tipo de trabalho realizado (trabalhos externos, atividades em altura). Utilização de metodologias de análise de risco, como análise HAZOP (Hazard and Operability Study) ou análise FMEA (Failure Mode and Effects Analysis), para determinar a probabilidade e severidade de incidentes.

CONCLUSÕES:

IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES ESTRUTURAIS VOLTADAS À PREVENÇÃO DOS DANOS EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS [2]

- **Medidas preventivas**

Implementação de medidas de proteção, incluindo infraestruturas de proteção contra eventos climáticos (barreiras contra inundações, sistemas de drenagem), equipamentos de proteção individual (EPIs) apropriados para diferentes condições climáticas (roupas impermeáveis, capacetes de proteção, óculos de segurança), e planos de emergência bem definidos, incluindo procedimentos de evacuação, **comunicação e primeiros socorros**. Treinamento regular dos trabalhadores sobre os riscos climáticos, as medidas de segurança a serem tomadas e os procedimentos de emergência.

- **Aprendizado com as ações estruturais do passado**

O Processo Estrutural Laboral parece ser um dos paradigmas essenciais para o futuro das políticas judiciais e para os desafios da litigiosidade social contemporânea e futura em matéria trabalhista. A sociedade e a multiplicação dos tipos de violações jurídicas e danos demandam equacionamentos de formas sistêmica e estruturada. O **Caso de Brumadinho e Mariana e as propostas de soluções reparatorias servem como um marco no tratamento dessas demandas e também apontam importantes caminhos para a prevenção a novos danos sociais e trabalhistas decorrentes de eventos climáticos de larga escala.**

MUITO OBRIGADO!